



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724988/2019-17
ACÓRDÃO	3201-012.520 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLAR MÓVEIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETIVADO.

Configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública promova o lançamento de ofício, ainda que relativamente a tributo sujeito ao lançamento por homologação, se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. DOLO COMPROVADO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, cujo dolo se encontre devidamente comprovado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. DOLO COMPROVADO.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, cujo dolo se encontre devidamente demonstrado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA. CABIMENTO. STJ. DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE. PERCENTUAL MÁXIMO DE 100%.

É cabível a qualificação da multa de ofício quando restar comprovado que o sujeito passivo agiu dolosamente no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, observada a decisão do STJ de caráter vinculante em que se fixou, nos casos da espécie, o percentual máximo de 100%, salvo no caso de reincidência.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado por autoridade competente, com observância da legislação tributária e dos fatos auditados, devidamente motivado, apto, portanto, a fornecer as informações necessárias para que os interessados exerçam o contraditório e a ampla defesa, afasta-se a alegação de nulidade do procedimento.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o lançamento de ofício pautado na escrita fiscal do sujeito passivo, não infirmado com documentação hábil e idônea.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. DESNECESSIDADE.

Inexistindo dúvidas quanto a questões probatórias ou à aplicação ou não da legislação tributária aos fatos auditados, não se justifica a realização da diligência requerida pelos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por

Douglas Pereira Correa e, quanto aos demais Recursos Voluntários, em lhes dar parcial provimento, para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, salvo no caso de reincidência, bem como para assegurar o direito de aproveitamento, no momento da execução da decisão final deste CARF, de eventual pagamento realizado no período não considerado no procedimento fiscal.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente as Impugnações manejadas pelo contribuinte acima identificado e pelos solidários/responsáveis para se contrapor ao auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente da constatação de ausência de apuração e de recolhimento do imposto no período.

De acordo com o Relatório Fiscal que embasara a autuação, após ser intimado/reintimado por onze vezes, o contribuinte apresentou somente parte dos documentos e informações requisitados, tendo sido constatado pela fiscalização que “os arquivos da Escrituração Fiscal relativa ao IPI (EFD-ICMS/IPI) armazenados no SPED não possuíam nenhuma informação relacionada à sua apuração”, sendo, então, “formulada exigência de saneamento, com a juntada do recibo de transmissão dos arquivos retificadores”, não tendo o contribuinte, contudo, se manifestado acerca dessa demanda.

O contribuinte, ainda segundo o relatório fiscal, não apresentou os extratos bancários do período que haviam sido solicitados, razão pela qual, diante das “evidências de interposição no quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada”, expediu-se Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), direcionada a instituições financeiras, relativamente ao ano-calendário 2016.

As irregularidades apuradas encontram-se identificadas no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2.1. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Foi constatado que os arquivos transmitidos da EFD-ICMS/IPI pela pessoa jurídica fiscalizada ao SPED não possuíam nenhuma apuração do tributo federal.

Tal situação foi expressa no Termo de Intimação Fiscal nº 009 e, no mesmo ato, a transmissão de arquivos retificadores foi requisitada.

Devido à inércia da fiscalizada, a demanda foi repetida no Termo de Intimação Fiscal nº 010.

Em consulta ao SPED, foi verificada a **inexistência de arquivos retificadores de EFD-ICMS/IPI para o período** compreendido entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016.

Verificando os arquivos de EFD-ICMS/IPI relativos ao estabelecimento 19.278.207/0001-50, temos que **não foram sequer dispostas Notas Fiscais**, sejam de entradas ou saídas. Não havia ainda registros de inventário. Ou seja, **nos arquivos não havia informações úteis à apuração do IPI**.

Assim sendo, para se apurar o IPI **foram extraídas do SPED as Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento 19.278.207/0001-50 da pessoa jurídica fiscalizada e aquelas que foram a ele direcionadas**. O IPI destacado nas operações de entrada (vide demonstrativos “IPI – Notas Fiscais de Entrada com destaque do imposto” e “IPI – Notas Fiscais de Terceiros com destaque de imposto e direcionadas ao estabelecimento fiscalizado”, integrantes do Auto de Infração) e saída (vide demonstrativo “IPI – Saídas com destaque do imposto”, parte integrante do Auto de Infração) **foi verificado e, consequentemente, apurado o montante devido ao final de cada mês**, conforme demonstrativo abaixo.

(...)

Os valores mensais de IPI devidos apurados foram lançados mediante o Auto de Infração ao qual o presente Relatório Fiscal se reporta.

3. JUROS DE MORA

Sobre o principal apurado incidiram juros de mora nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

4. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

No curso do procedimento fiscal, **foram verificadas diversas lacunas nas obrigações acessórias da pessoa jurídica** fiscalizada. Por todo o período fiscalizado (anos-calendário 2014 a 2016), **as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) possuíam falhas importantes quanto à apuração de tributos**. Vejamos:

A ECF de 2014 não possuía nenhuma informação a respeito da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, consequentemente, sobre o cálculo desses tributos. Ainda, não dispôs uma informação econômica sequer.

Em 2015, não havia informação prestada na ficha L210 da ECF, que corresponde ao “Informativo da Composição de Custos”, para qualquer trimestre. A ficha “L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal” apresentava informações somente para o primeiro trimestre e, mesmo assim, a Receita Bruta informada, R\$

140.295,20, era irrisória e gritantemente destoante da realidade. **As fichas relativas à base de cálculo e à apuração do IRPJ e da CSLL não possuíam dados, para qualquer trimestre.**

Na ECF relativa ao ano-calendário 2016 não havia informações na ficha “L210 – Informativo da Composição dos Custos”. **As fichas “L300 – Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal”, apesar de preenchidas, apresentavam Receitas Brutas irrisórias para cada trimestre**, respectivamente, R\$ 1.119.484,97, R\$ 545.676,43, R\$ 343.044,87 e R\$ 221.190,72. Demonstram a **flagrante irre realidade dos dados informados** o fato de que, em todos os trimestres, **os valores das vendas canceladas superaram aqueles das receitas brutas**. Por fim, as fichas relativas às bases de cálculo e à apuração do IRPJ e da CSLL não se encontravam preenchidas.

Passemos agora à EFD-ICMS/IPI. **Foi verificado que para todos os períodos sob análise que, no caso, englobam 36 (trinta e seis) meses, não foi apresentada qualquer informação relativa ao cálculo de tributos ou ao registro de inventário do estabelecimento 19.278.207/0001-50** que, como vimos, concentrou mais de 90% (noventa por cento) do faturamento. **Mesmo intimada e reintimada a retificá-las, não houve resposta.**

A mesma situação ocorreu em relação à EFD-Contribuições. **Para os 36 meses sob análise, não havia dados a respeito da apuração do PIS, da COFINS ou da CPRB. Intimada a sanear a obrigação, a pessoa jurídica fiscalizada não esboçou reação.**

Frise-se que as obrigações acessórias, como o próprio nome denota, devem ser cumpridas pelo sujeito passivo com informações fidedignas. São mandatórias, e não um obséquio à Administração Tributária. Mas, mesmo sendo intimada a corrigir os dados informados, cujo atendimento seria um gesto na direção de sua regularização, a fiscalizada preferiu se eximir.

Pelo relatado até o momento, temos que houve 75 (setenta e cinco) obrigações acessórias entregues pela pessoa jurídica fiscalizada nas quais não se encontravam dispostos os tributos devidos. Mais, nelas havia falhas quanto a outras informações relevantes, como a receita bruta auferida ou o cálculo do custo do produto vendido.

Mas para termos o quadro completo, **precisamos ampliar o escopo e analisar o comportamento de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, SOLARE MÓVEIS LTDA.** Se destaca no contexto pelo fato de possuir **sócios-administradores coincidentes e estabelecimentos nos mesmos endereços ou em imóveis muito próximos** àqueles da pessoa jurídica fiscalizada (o assunto será melhor abordado no tópico que trata da responsabilidade pelo crédito tributário).

No processo administrativo nº 16027.720155/2016-73, foi glosada a totalidade das compensações informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pela pessoa

jurídica SOLARE MÓVEIS LTDA nos anos-calendário 2013 e 2014. Foi verificado, à ocasião, a inexistência de qualquer direito creditório. Ainda, foi arrolada como solidária pelo crédito tributário a pessoa jurídica SOLAR MÓVEIS LTDA (aqui fiscalizada). De acordo com a autoridade fiscal, **a sucessão entre as empresas estaria configurada “visto possuírem os mesmos sócios, funcionarem nos mesmos endereços e possuírem as mesmas atividades econômicas”, além de figurarem “simultaneamente como polo passivo de uma série de processos judiciais, particularmente trabalhistas”.**

Previamente, já haviam sido glosadas compensações previdenciárias da mesma SOLARE MÓVEIS LTDA para o último trimestre de 2012 (processo 16027.720335/2015-74).

Ou seja, temos que **a ausência de informações nas obrigações acessórias da pessoa jurídica fiscalizada não se trata de mero erro ou desatenção.** Trata-se, na realidade, de uma **prática sistemática adotada por seus administradores no intuito de se esquivar das suas obrigações tributárias principais.**

A ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária configura sonegação, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64. Assim sendo, sobre os tributos lançados nos Autos de Infração aos quais este Relatório Fiscal se remete foi aplicada a multa ao percentual de 150%, conforme determina o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

5. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

5.1. DIOGENYS MARCELO CARANDINA E RICARDO CARANDINA

Como vimos no item acima, durante todo o período fiscalizado **houve condutas definidas como sonegação**, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64. Ainda, percebe-se que a prática não se limitou à pessoa jurídica fiscalizada, sendo repetida por seus administradores em ao menos outra empresa que integra o mesmo grupo econômico.

Assim sendo, **fica evidente o dolo, o animus de se esquivar do cumprimento de suas obrigações tributárias principais, utilizando, como principal subterfúgio, a omissão de informações nas obrigações acessórias.**

Além disso, não se pode deixar de anotar que omitir informação ou prestar informação falsa à autoridade fazendária configura Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). E, lembremos, a conduta se repetiu mesmo após intimações para o saneamento da situação.

Assim estabelece o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da sua constituição até praticamente o término do período fiscalizado, **DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA figuraram como sócios-administradores da pessoa jurídica fiscalizada**. Num primeiro momento, cada qual possuía quotas no valor R\$ 425.000,00. **Em 28/12/2016, retiraram-se formalmente da sociedade, ficando como único sócio DOUGLAS PEREIRA CORREA**. Este, por sua vez, figura como sócio-administrador desde outubro de 2014, ainda que, inicialmente, com capital modesto (R\$ 17.000,00).

Os elementos que cercam a **retirada de DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA** levam à conclusão de que **se tratou de uma simulação, sendo DOUGLAS PEREIRA CORREA um testa-de-ferro utilizado para a blindagem dos verdadeiros sócios**. Detalhemos.

DOUGLAS PEREIRA CORREA, CPF 319.024.618-19, de acordo com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) **é empregado do grupo econômico do qual faz parte a pessoa jurídica fiscalizada desde fevereiro de 2002**, quando ingressou no quadro de colaboradores da pessoa jurídica AMETISTA ESTOFADOS LTDA. (até julho de 2010). De acordo com informações cadastrais armazenadas nos sistemas da RFB, possuiu como sócio-administrador **DIOGENYS MARCELO CARANDINA**, até janeiro de 2013. Também constou em seu quadro societário **RICARDO CARANDINA** até outubro de 2015. Foi baixada de ofício ao final de 2017 por ser inexistente de fato.

(...)

Posteriormente, **DOUGLAS PEREIRA CORREA** passou a integrar o quadro de funcionários da pessoa jurídica **SOLARE MÓVEIS LTDA** (agosto de 2010 a fevereiro de 2014). **No período constavam como sócios-administradores DIOGENYS MARCELO CARANDINA, RICARDO CARANDINA e ALBERTO CARANDINA**, este falecido em 2013. Ainda, estabelecimentos da **SOLARE MÓVEIS** e da pessoa jurídica fiscalizada estavam situados no mesmo endereço ou em endereços muito próximos, como atesta a Tabela abaixo.

A **SOLARE MÓVEIS** foi baixada, extinta por liquidação voluntária, em outubro de 2014.

(...)

DOUGLAS PEREIRA CORREA chegou a figurar como empregado da pessoa jurídica fiscalizada (março a novembro de 2014) e posteriormente a ela vinculado como contribuinte individual (novembro de 2014 a novembro de 2018), por integrar seu quadro societário.

Por fim, **DOUGLAS PEREIRA CORREA** figurou ainda como contribuinte individual tendo vínculo com **D. P. CORREA TATUI** (junho de 2011 a janeiro de 2015). **O endereço do único estabelecimento da D. P. CORREA coincidia com aquele de**

CNPJ 11.760.131/0001-93 da SOLARE MOVEIS LTDA. Foi baixada no CNPJ, em decorrência de extinção por liquidação voluntária, em fevereiro de 2015.

(...)

Em toda a vida laboral de DOUGLAS PEREIRA CORREA relacionada ao grupo econômico, foi marcante a remuneração modesta. A tabela abaixo, que toma os salários médios anuais de DOUGLAS PEREIRA CORREA informados em GFIP, por pessoa jurídica, ilustra a situação.

(...)

Em completa desconexão com a conjuntura posta nos parágrafos acima, **DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar solitariamente no quadro societário da SOLAR MÓVEIS (fiscalizada) ao final de 2016, uma empresa com Capital Social de R\$ 850.000,00.**

Na DIRPF de DOUGLAS PEREIRA CORREA para o ano-calendário 2016, quando supostamente tal transferência societária foi realizada, a aquisição das quotas foi suportada por uma dívida adquirida ante os antigos proprietários, um passivo de R\$ 416.500,00 com cada um deles. Nos anos seguintes o saldo devedor foi transferido, em sua quase integralidade, para ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO, CPF 023.616.299-33, outro empregado do grupo econômico que passou a figurar em quadros societários. Ou seja, nunca houve, de fato, o pagamento pela aquisição das quotas da SOLAR MOVEIS por DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Percebe-se que **DOUGLAS PEREIRA CORREA se trata, na realidade, de um empregado de pessoas jurídicas cujos reais proprietários são membros da FAMÍLIA CARANDINA**, provavelmente detentor de alta confiança e que, por esta condição, foi elevado à categoria de testa-de-ferro, **uma manobra para uma possível blindagem dos sócios de fato em caso de, por exemplo, uma dissolução irregular da pessoa jurídica ou, ainda, na ocorrência de passivos trabalhistas ou mesmo tributários.**

Neste contexto, a alteração fraudulenta do quadro societário não pode ser dissociada do descumprimento das obrigações da pessoa jurídica nos períodos que a antecederam. Trata-se de uma verdadeira conduta plurissubsistente, em que a falta do pagamento de tributos é coroada com a transferência das quotas societárias para uma interposta pessoa, no intuito de livrar seus reais proprietários e administradores de qualquer responsabilidade.

Consequentemente, **DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA devem figurar como responsáveis solidários pela totalidade do crédito tributário lançado pelo disposto no art. 135, III, do CTN.**

5.2. DOUGLAS PEREIRA CORREA

Também deve figurar como responsável DOUGLAS PEREIRA CORREA, especificamente para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2014.

Fato é que **DOUGLAS PEREIRA CORREA exercia funções de gerência na pessoa jurídica fiscalizada**, tanto que **atendeu esta Fiscalização em diligência efetuada. Tinha plena consciência da situação ilícita** posta, tendo se prestado a figurar no quadro societário não só da pessoa jurídica fiscalizada como também de outras do mesmo grupo econômico. Não se trata, portanto, de indivíduo que teve o seu nome utilizado em quadros societários à sua revelia, sem seu conhecimento. Pelo contrário, **foi conivente com os atos** e, provavelmente, tiveram influência positiva em sua remuneração.

Neste ponto, cabe transcrever a cláusula 8ª do Contrato Social consolidado da fiscalizada após sua 5ª alteração, quando DOUGLAS PEREIRA CORREA ingressou na sociedade:

A administração da sociedade caberá a todos aos [sic] sócios, e os mesmos farão uso da firma isoladamente, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, ficando expressamente proibido o seu uso para fins estranhos tais como: Endossos de favor, Cartas de Fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade.

Ou seja, **DOUGLAS PEREIRA CORREA possuía plenos e amplos poderes de administração.**

Lembremos que **o art. 135, III, do CTN arrola como responsável pelo crédito tributário o gerente ou diretor, não sendo condição necessária que este figure também como sócio da pessoa jurídica.** Ainda que sua participação no Capital Social fosse irrelevante à época (R\$ 17.000,00 de um total de R\$ 850.000,00), não há dúvida de que DOUGLAS PEREIRA CORREA se enquadra na condição.

Ainda, o art. 1.011 do Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Ou seja, a partir do momento em que DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar como administrador da pessoa jurídica fiscalizada, deveria zelar pelo cumprimento de suas obrigações.

Sendo assim, DOUGLAS PEREIRA CORREA deve ser responsabilizado pelo crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN.

5.3. GRUPO ECONÔMICO

No curso do procedimento fiscal, foi verificada a **existência de um verdadeiro grupo econômico, sob a gerência de fato da FAMÍLIA CARANDINA**, responsável pela fabricação de móveis sob a marca GRALHA AZUL ESTOFADOS. Em consulta ao site <https://www.gralha-azul.ind.br/index/sobre>, lemos que o “Grupo Galha Azul Estofados” tem sede e filiais constituídas nas cidades de Tatuí/SP e Arapongas/PR,

conta com uma estrutura total de 52.000 m² de área construída e possui um quadro de 1.200 colaboradores diretos.

(...)

Na página que elenca os representantes do grupo, MARCELO CARANDINA, alcunha de **DIOGENYS MARCELO CARANDINA**, figura como responsável pelas exportações, denotando sua atuação direta e presente.

(...)

Quanto aos integrantes deste grupo econômico, se levarmos em consideração apenas as pessoas jurídicas ainda se encontram ativas no dia de hoje, ganham destaque BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA, CNPJ 06.034.927/0001-29, e BIGFLEX ESTOFADOS LTDA, CNPJ 08.101.659/0001-46.

A pessoa jurídica BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA possui como objeto principal a “fabricação de móveis com predominância de madeira” (CNAE 3101-2-00), mesmo objeto principal da pessoa jurídica fiscalizada. Seu sócio-administrador, desde a constituição, é justamente RICARDO CARANDINA. Figurou como sócia, ainda, FABIANI RODRIGUES CARANDINA, CPF 024.772.889-62, até novembro de 2013, quando ingressou no quadro societário DIOGENYS MARCELO CARANDINA, seu marido.

(...)

No curso do período fiscalizado (anos-calendário 2014 a 2016), a pessoa jurídica BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA recebeu montante expressivo da pessoa jurídica fiscalizada, de acordo com seus extratos bancários (R\$ 3.682.419,28), grande parte sem registro na contabilidade (R\$ 1.499.003,65). Para se afirmar que o envio dos recursos não estava registrado em sua ECD, esta Fiscalização verificou lançamentos de mesmo valor ou valor semelhante em período próximo (mesmo dia ou três dias adjacentes) ao da operação financeira, sem encontrar qualquer operação que pudesse, ainda que remotamente, remeter-lhe.

(...)

Mesmo os valores escriturados merecem uma atenção. Centremo-nos nas situações mais relevantes. R\$ 876.000,00 foram direcionados à BELAFLEX pela fiscalizada, partindo da conta nº 143966 da agência 0083 do Banco Itaú, sob o histórico “EMPRESTIMO INTERLIGADA BE”, o que, por si só, reforça a assertiva de que se trata de um grupo econômico. Porém, como contrapartida ao lançamento a crédito na conta contábil “1.1.01.02.1021 - BANCO ITAU C/C 14396-6” não estava uma conta do passivo, como era de se esperar, mas sim as contas do ativo “1.1.01.01.1011 - CAIXA MATRIZ TATUI 0001” e “1.1.02.02.1081 - DUPLICATAS A RECEBER CARTEIRA”, o que reforça a imprestabilidade da contabilidade e, mais, exacerba a confusão patrimonial entre ambas, já que as

obrigações da pessoa jurídica que recebeu recursos não se encontram registradas na escrituração daquela que lhe destinou.

(...)

Ainda, valores expressivos (R\$ 495.670,34) foram remetidos à BELAFLEX pela fiscalizada tendo como contrapartida à conta “1.1.01.02.1021 - BANCO ITAU C/C 14396-6” a conta “2.1.01.01.2010 - FORNECEDORES DIVERSOS”. Porém, nestes casos, não havia, no histórico do lançamento, a indicação do documento que suportava a transação. E nem poderia, visto que as mercadorias remetidas pela BELAFLEX à SOLAR MOVEIS sob Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) relativos a operações comerciais e que, portanto, pudessem gerar obrigações que suportassem tais pagamentos somaram valores irrisórios no período sob análise. Foram somente duas notas fiscais, num valor total de R\$ 2.842,04.

(...)

Além disso, percebe-se que **o envio de recursos da SOLAR MÓVEIS para a BELAFLEX possui um padrão: salvo a transferência inicial, de pequena monta, as remessas se deram ao final dos meses do ano-calendário 2016, sempre no valor de R\$ 45.000,00.** Trata-se, portanto, de mais uma **evidência de que tais remessas não correspondem à quitação de obrigações decorrentes do comércio e, por conseguinte, de confusão patrimonial entre as empresas.**

(...)

Pelo relato realizado logo acima, ficou evidente a **confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas SOLAR MOVEIS EIRELI e BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA.** Analisemos agora a relação entre a fiscalizada e a pessoa jurídica BIGFLEX ESTOFADOS LTDA.

A pessoa jurídica BIGFLEX ESTOFADOS LTDA possui como objeto principal a “fabricação de móveis com predominância de madeira” (CNAE 3101-2-00), mesmo objeto principal da pessoa jurídica fiscalizada. Contou com RICARDO CARANDINA e DIOGENYS MARCELO CARANDINA em seu quadro societário por um curto período em 2006. Desde março de 2012, tem ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO como seu sócio-administrador. O outro integrante do quadro societário, ALBERTO CARANDINA, faleceu em 2013.

(...)

ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO, sob a alcunha **FABRÍCIO DUTRA**, é indicado no site da **GRALHA AZUL ESTOFADOS** como seu gerente comercial. Possui, segundo informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, **“fundamental incompleto”** como grau de instrução.

(...)

Pouco antes do seu ingresso no quadro societário da BIGFLEX ESTOFADOS LTDA, **ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO foi contratado, em junho de 2011, como “gerente de comercialização, marketing e comunicação” pela pessoa jurídica**

SOLARE MOVEIS LTDA, já mencionada no presente relatório como outra peça do grupo econômico de fato, relação que durou até agosto de 2014. A partir de então até julho de 2015, teve vínculo empregatício com a **SOLAR MOVEIS EIRELI**. De julho de 2015 ao final de 2017 foi vinculado à **BIGFLEX** como contribuinte individual.

Em toda a vida laboral de ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO relacionada ao grupo econômico, foi marcante a remuneração modesta. A tabela abaixo, que toma seus salários médios anuais informados em GFIP, por pessoa jurídica, ilustra a situação.

(...)

Porém, tal situação modesta não foi óbice para que **ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO** detivesse 99% do Capital Social da **BIGFLEX ESTOFADOS LTDA**, ao valor de R\$ 99.000,00, fosse o titular da pessoa jurídica **PROLAR MOVEIS – EIRELI** (que se situa em endereços próximos a outras empresas do grupo econômico e dele faz parte), com Capital Social de R\$ 93.700,00 e, ainda, emprestasse a vultosa quantia de R\$ 778.800,00 a **DOUGLAS PEREIRA CORREA** em 2017. Aliás, não é possível deixar de se notar que todas as **Declarações do Imposto de Renda de ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO** dos anos-calendário 2012 a 2015 foram retificadas na mesma data, 22/01/2017, para acrescer seus bens e direitos e dar lastro à operação de empréstimo supostamente realizada naquele ano.

Portanto, o que se vê é uma situação completamente paradoxal que atesta que **ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO** se trata de uma interposta pessoa.

Pois bem, a **BIGFLEX ESTOFADOS LTDA** recebeu montante expressivo da pessoa jurídica fiscalizada no período sob análise (anos-calendário 2014 a 2016), de acordo com seus extratos bancários (R\$ 11.368.995,00), grande parte sem registro na contabilidade (R\$ 4.796.065,00). Para se afirmar que o envio dos recursos não estava registrado em sua ECD, esta **Fiscalização verificou lançamentos de mesmo valor ou valor semelhante em período próximo (mesmo dia ou três dias adjacentes) ao da operação financeira, sem encontrar qualquer operação que pudesse, ainda que remotamente, remeter-lhe.**

(...)

Importante frisar que mesmo que se alegue que os montantes acima não se encontram escriturados por mero erro, **as notas fiscais decorrentes de operações comerciais emitidas pela BIGFLEX e direcionadas à pessoa jurídica fiscalizada, no período sob análise, totalizaram R\$ 8.102.748,80, e o saldo inicial da conta do passivo “2.1.01.01.2382 -BIGFLEX ESTOFADOS LTDA” em 2014, onde deveria estar escriturado algum saldo de período anterior, era zero. Ou seja, não há lastro para que a totalidade da movimentação fosse suportada por operações comerciais, o que evidencia a confusão patrimonial** entre ambas.

Ainda, deve-se registrar que **por vezes recursos destinados à BIGFLEX eram registrados na escrita contábil da fiscalizada como direcionados à pessoa jurídica**

B - LUSA ESTOFADOS LTDA, integrante do grupo econômico, encerrada em 2016 e que possuiu em seu quadro societário VIVIANE LEONEL CARANDINA (esposa de RICARDO CARANDINA), FABIANI RODRIGUES CARANDINA (esposa de DIOGENYS MARCELO CARANDINA) e DOUGLAS PEREIRA CORREA. Por vezes havia divergência entre o histórico da operação, que indicava corretamente que o recurso foi direcionado à BIGFLEX, e a conta contábil na qual foi registrado o lançamento a débito (vide Tabela abaixo). **Tal fato reforça a existência de um grupo econômico de fato, pelo qual transitavam recursos à conveniência de seus administradores, em plena confusão patrimonial.**

(...)

Havendo confusão patrimonial e estando o comando de fato centrado na FAMÍLIA CARANDINA, capitaneada pelos irmãos RICARDO e DIOGENYS MARCELO CARANDINA, fica caracterizado um grupo econômico irregular e evidente o interesse das pessoas jurídicas acima indicadas nas situações que constituíram os fatos gerados das obrigações principais. Em decorrência, **devem as pessoas jurídicas BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e BIGFLEX ESTOFADOS LTDA responder solidariamente pelo crédito tributário apurado, nos termos do art. 124, I, do CTN.**

6. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Pelo fato de haver condutas que configuram, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, será formulada Representação Fiscal para Fins Penais.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A ação fiscal deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10855.724988/2019-17.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro e assino o presente Relatório Fiscal, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á na forma do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (destaques nossos)

Nas Impugnações apresentadas pelos autuados, alegaram-se (i) decadência quanto aos créditos tributários relativos ao período anterior a novembro/2014, (ii) nulidade do auto de infração por ausência do termo de prorrogação da ação fiscal, (iii) descon sideração dos recolhimentos de IPI no período fiscalizado, (iv) a falta de lançamento de IPI se deve à acumulação de saldo credor em favor da empresa, (v) ilegalidade da exasperação da multa de ofício, (vi) ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, (vii) cerceamento no seu direito de defesa, (viii) a única infração referente a obrigações acessórias decorreu da completa imperícia dos operadores contábeis, (ix) a ligação entre as empresas era de natureza comercial (compra e venda) e de mútuo (empréstimo), (x) o mero interesse econômico não pode ensejar responsabilização solidária, (xi) inexistência de atos praticados com excesso de poderes ou com violação do contrato social, (xii) a simples falta de cumprimento de obrigação tributária não configura violação à lei, (xiii) a simples condição de sócio não implica a responsabilidade tributária e (xiv) ausência de irregularidade na venda das cotas sociais.

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se decidiu por manter o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Mantendo-se a multa qualificada pela confirmação da conduta dolosa e fraudulenta por parte do contribuinte, a análise do prazo decadencial obedecerá o disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergada para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ÔNUS DA PROVA.

Consoante o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus da impugnante comprovar a veracidade de suas alegações. Logo, cabe ao sujeito passivo apresentar prova dos fatos alegados, por meio de documentos hábeis a demonstrar o direito alegado e afastar a imputação da irregularidade apontada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO DE LEI. DOLO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 135, III, CTN.

A responsabilidade tributária dos administradores da pessoa jurídica incide em decorrência do cabimento da qualificação da penalidade prevista no artigo 44, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 9.430/96 e artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. Respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos, empregados diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

Caracteriza-se o grupo econômico a partir do inter-relacionamento de empresas com idênticas atividades, sujeitas à administração comum das mesmas pessoas

físicas, e com interesse comum demonstrado pela omissão intencional e informações inverídicas. As empresas que integram grupo econômico, que possuem interesse comum no fato gerador, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias. São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário todos aqueles que comprovadamente tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III do CTN.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autuados foram cientificados da decisão de primeira instância em 06/10/2020 (Solar Móveis), 19/10/2020 (Bigflex Estofados, Douglas Pereira Correa, Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina) e 02/10/2020 (Mobler), vindo todos eles a interpor Recurso Voluntário em 30/10/2020, repisando os argumentos de defesa.

Em 27/09/2021, Solar Móveis carreu aos autos petição alegando que o critério adotado pela administração tributária para a apuração do tributo devido indicava que ela deixara de levar em consideração os recolhimentos efetuados no período fiscalizado, sendo, então,

apresentados histórico de arrecadação extraído do próprio site da Receita Federal e a Escrituração Fiscal Digital (EFD). Aduziu, ainda, que a Delegacia de Julgamento sequer analisara os balancetes apresentados, sob o argumento de que a escrituração contábil e fiscal era imprestável, razão pela qual o julgamento dos recursos devia ser convertido em diligência para os devidos esclarecimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Os recursos são tempestivos, atendem os demais requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente da constatação de ausência de apuração e de recolhimento do imposto no período, tendo todos os autuados interposto Recurso Voluntário, cuja análise se dará na sequência.

I. Recurso Voluntário de SOLAR MÓVEIS.

Em seu recurso, Solar Móveis funda sua defesa em relação às seguintes matérias: (i) decadência, (ii) descon sideração de recolhimentos do IPI efetuados e (iii) ilegalidade da exigência de multa de ofício qualificada e de juros sobre multa.

Passa-se à análise dos argumentos de defesa.

I.1. Decadência.

O Recorrente se contrapõe à aplicação, defendida pela DRJ, do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN)¹ para se verificar a ocorrência ou não da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2014, pois segundo ele, (i) por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, (ii) por ter havido pagamento antecipado do imposto no período e (iii) por não ter a autoridade fiscal se desincumbido de comprovar a existência de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º, do mesmo CTN.²

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Defende-se o Recorrente, arguindo que “a simples falta de apresentação de obrigação acessória, durante o curso do trabalho de fiscalização pela Recorrente, que estava passando por reformulações internas, não podem ser considerados como motivos para caracterização de dolo fraude ou simulação.”

O Recorrente aponta a inocorrência de dolo, fraude ou simulação que pudesse atrair a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, sem, contudo, se contrapor, especificamente, às apurações da fiscalização acerca da existência de um esquema fraudulento orquestrado pelas pessoas jurídicas e físicas devidamente identificadas no Relatório Fiscal, reproduzido em parte no relatório acima, consubstanciado nos seguintes fatos apurados pela fiscalização: (i) irrealdade dos dados contábeis presentes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com valores de vendas canceladas superiores àqueles das receitas brutas, e muitos outros campos sem qualquer preenchimento, (ii) na EFD-ICMS/IPI, durante os 36 meses auditados, não havia qualquer informação relativa ao cálculo de tributos ou ao registro de inventário do estabelecimento 19.278.207/0001-50, mesmo após o sujeito passivo ter sido intimado e reintimado para esclarecer tal apuração, (iii) as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico irregular possuíam sócios-administradores coincidentes e estabelecimentos nos mesmos endereços ou em imóveis muito próximos (confusão patrimonial), sendo utilizados, como testa-de-ferro, empregados com remuneração modesta, apenas para blindar os verdadeiros sócios, (iv) apuração de pessoas físicas sem poder aquisitivo que suportasse as elevadas movimentações financeiras, (v) operações comerciais sem registro na contabilidade ou registradas de forma totalmente irregular (“contabilidade imprestável”), (vi) movimentações financeiras sem lastro econômico e omissão deliberada de informações de interesse fiscal, (vii) interposição fraudulenta de pessoas, (viii) dissolução irregular de pessoa jurídica para se eximir de passivos trabalhistas e tributários etc.

Nada disso foi contraditado pelo Recorrente no seu Recurso Voluntário.

Como bem apontado pela fiscalização, “[a] ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária configura **sonegação**, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64”, e, uma vez tendo por configurado sonegação, não se aplica a regra decadencial do § 4º do art. 150 do CTN e, sim, a do art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir de 2014 e tendo o Recorrente sido intimado do auto de infração em 05/12/2019, a fiscalização tinha até o último dia de 2019 para proceder ao lançamento.

A essa conclusão também se chegou em outro processo envolvendo as mesmas empresas, relativamente a fatos muito próximos dos aqui apurados, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Mantendo-se a multa qualificada pela confirmação da **conduta dolosa e fraudulenta por parte do contribuinte**, a análise do **prazo decadencial obedecerá ao disposto no art. 173, I, do CTN**, uma vez que o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergado para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado. (Acórdão 1402-007.208, j. 12/12/2024 – g.n.)

Logo, afasta-se a ocorrência de decadência alegada.

I.2. Recolhimentos de IPI não considerados.

A fiscalização, considerando a falta de informações e a deficiência dos registros contábeis na escrita fiscal digital, não apurou eventuais recolhimentos de IPI no período, vindo o Recorrente a juntar aos autos um histórico de arrecadação, com a discriminação dos recolhimentos de IPI efetuados, documento esse, segundo ele, extraído do próprio sítio da Receita Federal na internet, de onde se obtiveram informações acerca dos DARFs emitidos, a competência, os valores e o código de arrecadação.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por seu turno, destacou que os arquivos transmitidos da EFD-ICMS/IPI da fiscalizada não possuíam nenhuma apuração do IPI, constatação essa não alterada mesmo após ter ele sido intimado e reintimado para retificar as declarações, razão pela qual concluiu-se que, dada a falta de informações hábeis para o cálculo do IPI, apurara-se o tributo devido com base nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz e aquelas que foram a ele direcionadas.

Segundo a DRJ, o “histórico de arrecadação” apresentado pelo Recorrente não fazia prova do devido recolhimento do tributo, pois, conforme dele constava de forma expressa, ele não servia como comprovante de arrecadação.

Dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, constata-se a existência, no Balancete de Verificação, de registros de IPI apurado no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, mas todos eles zerados ou com saldo negativo (créditos superiores aos débitos), dados esses que confirmam a apuração da fiscalização (vide p. 4 do Relatório Fiscal – fls. 2.947 a 2.969) e que conflitam com o “histórico de arrecadação” apresentado.

Por exemplo, no referido histórico, consta o recolhimento de IPI, referente ao período de apuração correspondente ao mês de setembro de 2014, no montante de R\$ 15.012,66, mas, no balancete, consta no mesmo período IPI a recolher negativo (R\$ - 624. 630,90), ou seja, com valores de crédito superior ao débito.

Além disso, no “histórico de arrecadação”, não se identifica o estabelecimento que efetuara o alegado recolhimento, fato esse que fragiliza a defesa do Recorrente, pois, conforme consta do Relatório Fiscal que embasara a autuação, o lançamento se refere à matriz, CNPJ 19.278.207/0001-50, enquanto a pessoa jurídica compõe-se, de acordo com os dados disponíveis nos autos, de ao menos cinco filiais.

Não se pode perder de vista que o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, de forma que o estabelecimento autuado não se confunde com os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica para fins de apuração e recolhimento desse imposto.

Nesse sentido, diante da bem fundamentada autuação, baseada na escrita fiscal digital do sujeito passivo, a fragilidade da prova apresentada pelo Recorrente depõe contra ele, pois o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, isso em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Logicamente que, em eventual execução de decisão final neste processo administrativo fiscal, com manutenção, ainda que parcial, do crédito tributário lançado, for apurada a efetiva existência de imposto recolhido relativamente ao mesmo estabelecimento, período de apuração, código de receita etc., a unidade de origem deverá considerar tal recolhimento para fins de abatê-lo do principal lançado, com os devidos ajustes proporcionais nos acréscimos legais exigidos (multa e juros). Tal apuração não se viabiliza neste momento processual a par dos dados trazidos aos autos pelo interessado.

Portanto, nada a prover neste item do voto.

1.3. Multa de ofício qualificada. Juros sobre multa.

O Recorrente contesta a qualificação da multa de ofício, aduzindo falta de investigação do elemento subjetivo do agente, pois, segundo ele, para se configurar a hipótese descrita nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e a consequente majoração da multa,

conforme art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, é indispensável a comprovação do caráter doloso da conduta do autuado, em conformidade com a súmula CARF nº 14.³

A questão relativa à apuração de fraude e sonegação nos presentes autos, devidamente demonstrada pela fiscalização no Relatório Fiscal que embasara a autuação, transcrito em parte no relatório deste acórdão, já foi muito bem enfrentada no subitem I.1 deste voto, razão pela qual a ele se remete para manter a qualificação da multa de ofício.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 736.090, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte deste colegiado, decidiu que a multa qualificada deve se limitar ao percentual de 100%, salvo no caso de reincidência, cuja ementa restou assim redigida:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** Tema nº 863. Direito tributário. **Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100%** (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário.

1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade.

2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. **No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito** (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); **ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo** (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo).

Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio.

3. Fixação da seguinte tese para o **Tema nº 863**: “**Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo**”.

4. **Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos**

³ Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (g.n.)

Assim aplicando-se o decidido pelo STJ, conclui-se pela redução da multa qualificada ao percentual de 100%, tendo-se em conta a inviabilidade de se apurar, neste momento processual, eventual reincidência dos autuados.

Quanto à alegação do Recorrente de inexistência de previsão legal para a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, há que se registrar, de pronto, que se trata de matéria sumulada neste CARF, em sentido oposto ao por ele pleiteado, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mantém-se, portanto, a autuação no que tange à multa qualificada e aos juros sobre a multa.

II. Recursos Voluntários de BELAFLEX e BIGFLEX.

Em seus recursos, Belaflex Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. e Bigflex Estofados Ltda. fundam suas defesas em relação às seguintes matérias: (i) decadência, (ii) nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, (iii) inoccorrência de responsabilidade solidária, (iv) descon sideração de recolhimentos do IPI efetuados, (v) necessidade de realização de diligência e (vi) ilegalidade da exigência de multa de ofício qualificada e de juros sobre multa.

Quanto aos itens “i”, “iv” e “vi”, trata-se das mesmas matérias já enfrentadas nos subitens I.1, I.2 e I.3 acima, razão pela qual dispensa-se sua repetição neste item do voto.

Passa-se à análise dos demais argumentos de defesa.

II.1. Nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

Belaflex e Bigflex arguem a nulidade do lançamento argumentando que “[a] premissa cravada pelo agente da administração tributária para a atribuição da responsabilidade solidária à Recorrente consiste em suposta confusão patrimonial, construída exclusivamente a partir da constatação de transferências financeiras entre ela (BELAFLEX/BIGFLEX) e a contribuinte originária (SOLAR MÓVEIS)”.

Argumentam os Recorrentes haver na apuração fiscal “inegável contradição, senão uma franca parcialidade do agente signatário do auto de infração, pois se de R\$ 3,6 milhões/R\$ 11,3 milhões em transações bancárias identificadas, R\$ 1,4 milhões/R\$ 4,7 milhões deixaram, sem embargo, de ser contabilizadas, a afirmativa correta é que a maioria dos recursos foram contabilizados, já que esse montante representa cerca 30%/40% do todo.”

Argui, ainda, o seguinte: (i) “a circulação de recursos entre as empresas do grupo econômico encontra-se escriturada na contabilidade da recorrente”, havendo, portanto, evidente “separação patrimonial”, (ii) “só circulação de recursos entre empresas do mesmo conglomerado econômico é insuficiente para a caracterização de confusão patrimonial e muito menos hipótese de responsabilidade solidária à luz do art. 124, I, do CTN”, (iii) “o documento que suporta a transação escriturada na contabilidade da recorrente corresponde ao próprio extrato bancário ao qual o agente signatário do auto de infração teve acesso”, (iv) “a recorrente foi impedida de participar do processo de persecução fiscal, em arrepio aos direitos do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, e que culmina, inclusive, na nulidade da responsabilização tributária solidária, à luz do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72”, e (v) “[os] argumentos erigidos para atribuir a responsabilidade à recorrente condizem muito mais com a simples busca por ampliação do rol de sujeitos para honrar o crédito, em contrariedade com o dever funcional dos agentes da administração tributária.”

Sobre tais questões, consta do relatório fiscal que embasou o lançamento o seguinte:

Quanto aos integrantes deste grupo econômico, se levarmos em consideração apenas as pessoas jurídicas ainda se encontram ativas no dia de hoje, ganham destaque BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA, CNPJ 06.034.927/0001-29, e BIGFLEX ESTOFADOS LTDA, CNPJ 08.101.659/0001-46.

A pessoa jurídica BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA possui como objeto principal a “fabricação de móveis com predominância de madeira” (CNAE 3101-2-00), mesmo objeto principal da pessoa jurídica fiscalizada. Seu sócio-administrador, desde a constituição, é justamente RICARDO CARANDINA. Figurou como sócia, ainda, FABIANI RODRIGUES CARANDINA, CPF 024.772.889-62, até novembro de 2013, quando ingressou no quadro societário DIOGENYS MARCELO CARANDINA, seu marido.

(...)

No curso do período fiscalizado (anos-calendário 2014 a 2016), a pessoa jurídica BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA recebeu montante expressivo da pessoa jurídica fiscalizada, de acordo com seus extratos bancários (R\$ 3.682.419,28), grande parte sem registro na contabilidade (R\$ 1.499.003,65). Para se afirmar que o envio dos recursos não estava registrado em sua ECD, esta Fiscalização verificou lançamentos de mesmo valor ou valor semelhante em período próximo (mesmo dia ou três dias adjacentes) ao da operação financeira, sem encontrar qualquer operação que pudesse, ainda que remotamente, remeter-lhe.

(...)

Mesmo os valores escriturados merecem uma atenção. Centremo-nos nas situações mais relevantes. **R\$ 876.000,00 foram direcionados à BELAFLEX pela**

fiscalizada, partindo da conta nº 143966 da agência 0083 do Banco Itaú, sob o histórico “EMPRESTIMO INTERLIGADA BE”, o que, por si só, reforça a assertiva de que se trata de um grupo econômico. Porém, como contrapartida ao lançamento a crédito na conta contábil “1.1.01.02.1021 - BANCO ITAU C/C 14396-6” não estava uma conta do passivo, como era de se esperar, mas sim as contas do ativo “1.1.01.01.1011 - CAIXA MATRIZ TATUI 0001” e “1.1.02.02.1081 - DUPLICATAS A RECEBER CARTEIRA”, o que reforça a imprestabilidade da contabilidade e, mais, exacerba a confusão patrimonial entre ambas, já que as obrigações da pessoa jurídica que recebeu recursos não se encontram registradas na escrituração daquela que lhe destinou.

(...)

Ainda, valores expressivos (R\$ 495.670,34) foram remetidos à BELAFLEX pela fiscalizada tendo como contrapartida à conta “1.1.01.02.1021 - BANCO ITAU C/C 14396-6” a conta “2.1.01.01.2010 - FORNECEDORES DIVERSOS”. Porém, nestes casos, não havia, no histórico do lançamento, a indicação do documento que suportava a transação. E nem poderia, visto que as mercadorias remetidas pela BELAFLEX à SOLAR MOVEIS sob Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) relativos a operações comerciais e que, portanto, pudessem gerar obrigações que suportassem tais pagamentos somaram valores irrisórios no período sob análise. Foram somente duas notas fiscais, num valor total de R\$ 2.842,04.

(...)

Além disso, percebe-se que o envio de recursos da SOLAR MÓVEIS para a BELAFLEX possui um padrão: salvo a transferência inicial, de pequena monta, as remessas se deram ao final dos meses do ano-calendário 2016, sempre no valor de R\$ 45.000,00. Trata-se, portanto, de mais uma evidência de que tais remessas não correspondem à quitação de obrigações decorrentes do comércio e, por conseguinte, de confusão patrimonial entre as empresas.

(...)

Pelo relato realizado logo acima, ficou evidente a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas SOLAR MOVEIS EIRELI e BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA. Analisemos agora a relação entre a fiscalizada e a pessoa jurídica BIGFLEX ESTOFADOS LTDA.

A pessoa jurídica BIGFLEX ESTOFADOS LTDA possui como objeto principal a “fabricação de móveis com predominância de madeira” (CNAE 3101-2-00), mesmo objeto principal da pessoa jurídica fiscalizada. Contou com RICARDO CARANDINA e DIOGENYS MARCELO CARANDINA em seu quadro societário por um curto período em 2006. Desde março de 2012, tem ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO como seu sócio-administrador. O outro integrante do quadro societário, ALBERTO CARANDINA, faleceu em 2013.

(...)

ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO, sob a alcunha **FABRÍCIO DUTRA**, é indicado no site da **GRALHA AZUL ESTOFADOS** como seu gerente comercial. **Possui, segundo informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, “fundamental incompleto” como grau de instrução.**

(...)

Pouco antes do seu ingresso no quadro societário da BIGFLEX ESTOFADOS LTDA, ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO foi contratado, em junho de 2011, como “gerente de comercialização, marketing e comunicação” pela pessoa jurídica SOLARE MOVEIS LTDA, já mencionada no presente relatório como outra peça do grupo econômico de fato, relação que durou até agosto de 2014. A partir de então até julho de 2015, teve vínculo empregatício com a **SOLAR MOVEIS EIRELI**. De julho de 2015 ao final de 2017 foi vinculado à **BIGFLEX** como contribuinte individual.

Em toda a vida laboral de ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO relacionada ao grupo econômico, foi marcante a remuneração modesta. A tabela abaixo, que toma seus salários médios anuais informados em GFIP, por pessoa jurídica, ilustra a situação.

(...)

Porém, tal situação modesta não foi óbice para que **ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO** detivesse 99% do Capital Social da **BIGFLEX ESTOFADOS LTDA**, ao valor de R\$ 99.000,00, fosse o titular da pessoa jurídica **PROLAR MOVEIS – EIRELI** (que se situa em endereços próximos a outras empresas do grupo econômico e dele faz parte), com Capital Social de R\$ 93.700,00 e, ainda, emprestasse a vultosa quantia de R\$ 778.800,00 a **DOUGLAS PEREIRA CORREA** em 2017. Aliás, não é possível deixar de se notar que **todas as Declarações do Imposto de Renda de ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO dos anos-calendário 2012 a 2015 foram retificadas na mesma data, 22/01/2017, para acrescer seus bens e direitos e dar lastro à operação de empréstimo supostamente realizada naquele ano.**

Portanto, o que se vê é uma **situação completamente paradoxal que atesta que ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO se trata de uma interposta pessoa.**

Pois bem, a **BIGFLEX ESTOFADOS LTDA** recebeu montante expressivo da pessoa jurídica fiscalizada no período sob análise (anos-calendário 2014 a 2016), de acordo com seus extratos bancários (R\$ 11.368.995,00), grande parte sem registro na contabilidade (R\$ 4.796.065,00). Para se afirmar que o envio dos recursos não estava registrado em sua ECD, esta Fiscalização verificou lançamentos de mesmo valor ou valor semelhante em período próximo (mesmo dia ou três dias adjacentes) ao da operação financeira, sem encontrar qualquer operação que pudesse, ainda que remotamente, remeter-lhe.

(...)

Importante frisar que **mesmo que se alegue que os montantes acima não se encontram escriturados por mero erro, as notas fiscais decorrentes de operações comerciais emitidas pela BIGFLEX e direcionadas à pessoa jurídica fiscalizada, no período sob análise, totalizaram R\$ 8.102.748,80, e o saldo inicial da conta do passivo “2.1.01.01.2382 -BIGFLEX ESTOFADOS LTDA” em 2014, onde deveria estar escriturado algum saldo de período anterior, era zero. Ou seja, não há lastro para que a totalidade da movimentação fosse suportada por operações comerciais, o que evidencia a confusão patrimonial entre ambas.**

Ainda, deve-se registrar que por vezes **recursos destinados à BIGFLEX eram registrados na escrita contábil da fiscalizada como direcionados à pessoa jurídica B - LUSA ESTOFADOS LTDA, integrante do grupo econômico, encerrada em 2016 e que possuiu em seu quadro societário VIVIANE LEONEL CARANDINA (esposa de RICARDO CARANDINA), FABIANI RODRIGUES CARANDINA (esposa de DIOGENYS MARCELO CARANDINA) e DOUGLAS PEREIRA CORREA. Por vezes havia divergência entre o histórico da operação, que indicava corretamente que o recurso foi direcionado à BIGFLEX, e a conta contábil na qual foi registrado o lançamento a débito (vide Tabela abaixo). Tal fato reforça a existência de um grupo econômico de fato, pelo qual transitavam recursos à conveniência de seus administradores, em plena confusão patrimonial.**

(...)

Havendo confusão patrimonial e estando o comando de fato centrado na FAMÍLIA CARANDINA, capitaneada pelos irmãos RICARDO e DIOGENYS MARCELO CARANDINA, **fica caracterizado um grupo econômico irregular e evidente o interesse das pessoas jurídicas acima indicadas nas situações que constituíram os fatos gerados das obrigações principais. Em decorrência, devem as pessoas jurídicas BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e BIGFLEX ESTOFADOS LTDA responder solidariamente pelo crédito tributário apurado, nos termos do art. 124, I, do CTN. (g.n.)**

Nota-se das transcrições acima que o fundamento da inclusão das empresas Belaflex e Bigflex no polo passivo da autuação decorreu da constatação de inúmeras inconsistências e/ou ilegalidades na relação existente entre elas e a empresa Solar Móveis, destacando-se: (i) contabilidade incompleta, (ii) ausência de lastro comercial ou contratual em relação a transferências bancárias recíprocas, (iii) empréstimo contabilizado na empresa beneficiada como bem do ativo ao invés de obrigação do passivo (confusão patrimonial), (iv) transferência bancária sem suporte em documento contábil-fiscal etc.

Nota-se que os Recorrentes não se contrapõem especificamente às apurações de irregularidades devidamente demonstradas pela fiscalização, que teve o cuidado de identificar, de forma precisa, os lançamentos contábeis correspondentes, os valores envolvidos e as datas das operações, pautando-se as defesas em argumentos genéricos ou retóricos, sem atacar, contudo, as especificidades devidamente identificadas na auditoria fiscal.

Quanto ao argumento de defesa de que parte das transações bancárias havia sido contabilizada, ele não supre as irregularidades apuradas quanto às demais operações, independentemente da proporção existente entre elas. Tendo sido apurado que transações ocorreram sem suporte em documento fiscal ou na contabilidade, com evidente confusão patrimonial e societário entre as empresas, elas, uma vez devidamente demonstradas, como ocorreu no presente caso, já serão suficientes para se concluir pelo interesse recíproco a atrair a responsabilidade solidária.

No que tange à alegação de que a empresa não fora intimada durante o procedimento fiscal, o que, segundo os Recorrentes, culminaria na nulidade do lançamento, há que se destacar que a fiscalização, na hipótese de já dispor de elementos suficientes à autuação, não se encontra obrigada a notificar a pessoa fiscalizada, isso em conformidade com a súmula CARF nº 46, *verbis*: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Nesse sentido, inexistente qualquer vício no procedimento fiscal que pudesse inquirir de nulidade o lançamento, pois que realizado por autoridade competente, devidamente embasado em fatos, documentos e na legislação aplicável, sem qualquer prejuízo à defesa do interessado.

A essa conclusão também se chegou em outro processo envolvendo as mesmas empresas, relativamente aos mesmos fatos aqui apurados, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1402-007.208, j. 12/12/2024 – g.n.)

Portanto, não se tendo por configurada a ocorrência de quaisquer das irregularidades configuradoras de nulidade, nos termos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72,⁴ afasta-se a preliminar arguida.

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II.2. Responsabilidade solidária.

Belaflex e Bigflex contestam a responsabilização solidária a elas atribuída com fulcro no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), respaldada, segundo elas, exclusivamente nas movimentações financeiras.

Segundo elas, “o art. 124, I, do CTN estabelece hipótese subjetiva de responsabilização tributária, isso é, a que obriga a administração a reunir elementos necessários para a comprovação do interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, assim entendido a colaboração mútua dos envolvidos e sem a qual seria inconcebível a ocorrência do evento tributável.”

No auto de infração, a responsabilização da Belaflex e da Bigflex encontra-se definida nos seguintes termos:

Havendo **confusão patrimonial** e estando o **comando de fato centrado na FAMÍLIA CARANDINA, capitaneada pelos irmãos RICARDO e DIOGENYS MARCELO CARANDINA**, fica **caracterizado um grupo econômico irregular e evidente o interesse das pessoas jurídicas acima indicadas nas situações que constituíram os fatos gerados das obrigações principais**. Em decorrência, devem as pessoas jurídicas **BELAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA** e **BIGFLEX ESTOFADOS LTDA** **responder solidariamente pelo crédito tributário apurado, nos termos do art. 124, I, do CTN.** (g.n.)

O art. 124 do CTN assim dispõe:

Art. 124. São **solidariamente obrigadas**:

I - as **pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A solidariedade decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal é chamada de solidariedade de fato, por se pautar numa realidade fática, qual seja, a relação jurídica ensejadora da incidência tributária.

No presente caso, tendo-se em conta o relatório fiscal já referenciado mais de uma vez neste voto, constata-se ter havido associação de empresas que contribuíram para a realização do fato jurídico tributário, seja quando elas deixam de registrar, ou registram de forma incompleta ou irregular, fatos tributáveis, cuja exigência se torna dificultada em razão da ausência de correspondência entre os fatos efetivamente ocorridos e aqueles contabilizados ou não.

Pergunta-se: o que pode justificar a manipulação da contabilidade, a ausência de documentos comprobatórios das operações realizadas, a confusão patrimonial, se não para se

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

dificultar a externalização da ocorrência do fato gerador de tributos? E quando esses fatos se operam no contexto de um único grupo econômico, com confusão societária devidamente demonstrada pela fiscalização, cujas operações têm como escopo a ocultação do fato gerador do tributo?

Nos termos do relatório fiscal, “os arquivos transmitidos da EFD-ICMS/IPI pela pessoa jurídica fiscalizada ao SPED não possuíam nenhuma apuração do tributo federal”, arquivos esses não retificados pelo sujeito passivo mesmo depois de intimado e reintimado para tal, não tendo sido informadas nesses arquivos nem mesmos as notas fiscais de entrada ou de saída, vindo o agente fiscal a apurar os fatos geradores do IPI a partir do levantamento das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 19.278.207/0001-50 da pessoa jurídica fiscalizada e aquelas que foram a ele direcionadas.

Neste caso, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal é evidente.

Em outro processo julgado neste CARF, tendo a empresa Solar Móveis como sujeito passivo e outras empresas como solidárias, inclusive as empresas Belaflex e Bigflex, relativamente aos mesmos fatos aqui apurados, assim se decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

Caracteriza-se o grupo econômico a partir do inter-relacionamento de empresas com idênticas atividades, sujeitas à administração comum das mesmas pessoas físicas, e com **interesse comum demonstrado pela omissão intencional e informações inverídicas**. (Acórdão 1402-007.208, j. 12/12/2024 – g.n.)

Diante do exposto, nada a prover neste item deste voto.

II.3. Diligência.

Belaflex e Bigflex requerem que os autos sejam baixados em diligência para fins de convalidação dos valores objeto da presente autuação fiscal.

Contudo, uma das razões pela qual fundamentam esse seu pleito refere-se à alegada existência de recolhimentos não considerados na apuração, matéria essa já abordada, de forma terminativa, no subitem I.2 deste voto.

Além disso, inexistem nestes autos questões probatórias ou de aplicação da legislação pendentes de apreciação ou de definição, razão pela qual não se justifica a realização de diligência requerida.

III. Recursos Voluntários de RICARDO CARANDINA e DIOGENYS MARCELO CARANDINA.

Em seus recursos, Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina fundam suas defesas em relação às seguintes matérias: (i) decadência, (ii) nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, (iii) inoccorrência de responsabilidade solidária, (iv) descon sideração de recolhimentos do IPI efetuados, (v) necessidade de realização de diligência e (vi) ilegalidade da exigência de multa de ofício qualificada e de juros sobre multa.

Constata-se que todos os itens de defesa coincidem com os apresentados pela empresa Belaflex, apreciados nos subitens I.1, I.2, I.3, II.2, II.2 e II.3 acima, razão pela qual dispensa-se sua repetição neste item do voto, salvo em relação à responsabilização solidária de Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina por envolver questões específicas, cuja análise ocorrerá na sequência.

III.1. Responsabilidade solidária.

Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina contestam a responsabilização solidária a eles atribuída com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), respaldada, segundo eles, no fato de a empresa Solar Móveis ter deixado de honrar algumas obrigações tributárias de caráter acessório.

Segundo eles, “[o] art. 135, III, do CTN autoriza a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, apenas ... *pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”, razão pela qual se mostra indevida a responsabilização decorrente apenas do descumprimento de obrigações acessórias por parte da empresa.

E continuam: “é indispensável a demonstração do elemento subjetivo na conduta do agente, isso é, o dolo. Incumbe à administração aprofundar a persecução fiscal na busca por elementos que evidenciem que o descumprimento das obrigações acessórias se revestia do ímpeto de lesar o erário.”

No auto de infração, a responsabilização de Ricardo Carandina e Diogenys Marcelo Carandina encontra-se definida nos seguintes termos:

5. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

5.1. DIOGENYS MARCELO CARANDINA E RICARDO CARANDINA

Como vimos no item acima, durante todo o período fiscalizado **houve condutas definidas como sonegação**, nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64. Ainda, percebe-se que **a prática não se limitou à pessoa jurídica fiscalizada, sendo repetida por seus administradores** em ao menos outra empresa que integra o mesmo grupo econômico.

Assim sendo, **fica evidente o dolo, o animus de se esquivar do cumprimento de suas obrigações tributárias principais**, utilizando, como principal subterfúgio, a **omissão de informações nas obrigações acessórias**.

Além disso, não se pode deixar de anotar que **omitir informação ou prestar informação falsa à autoridade fazendária configura Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I)**. E, lembremos, **a conduta se repetiu mesmo após intimações para o saneamento da situação**.

Assim estabelece o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da sua constituição até praticamente o término do período fiscalizado, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e **RICARDO CARANDINA** figuraram como **sócios-administradores da pessoa jurídica fiscalizada**. Num primeiro momento, cada qual possuía quotas no valor R\$ 425.000,00. Em 28/12/2016, **retiraram-se formalmente da sociedade, ficando como único sócio DOUGLAS PEREIRA CORREA**. Este, por sua vez, figura como sócio-administrador desde outubro de 2014, ainda que, inicialmente, com capital modesto (R\$ 17.000,00).

Os elementos que cercam a retirada de DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA levam à conclusão de que se tratou de uma simulação, sendo **DOUGLAS PEREIRA CORREA um testa-de-ferro utilizado para a blindagem dos verdadeiros sócios**. Detalhemos.

(...)

Em toda a vida laboral de DOUGLAS PEREIRA CORREA relacionada ao grupo econômico, foi marcante a remuneração modesta. A tabela abaixo, que toma os salários médios anuais de DOUGLAS PEREIRA CORREA informados em GFIP, por pessoa jurídica, ilustra a situação.

(...)

Em completa desconexão com a conjuntura posta nos parágrafos acima, **DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar solitariamente no quadro societário da SOLAR MÓVEIS (fiscalizada) ao final de 2016, uma empresa com Capital Social de R\$ 850.000,00**.

Na DIRPF de DOUGLAS PEREIRA CORREA para o ano-calendário 2016, quando supostamente tal transferência societária foi realizada, **a aquisição das quotas foi suportada por uma dívida adquirida ante os antigos proprietários**, um passivo de R\$ 416.500,00 com cada um deles. Nos anos seguintes o saldo

devedor foi transferido, em sua quase integralidade, para ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO, CPF 023.616.299-33, outro empregado do grupo econômico que passou a figurar em quadros societários. Ou seja, nunca houve, de fato, o pagamento pela aquisição das quotas da SOLAR MOVEIS por DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Percebe-se que DOUGLAS PEREIRA CORREA se trata, na realidade, de um empregado de pessoas jurídicas cujos reais proprietários são membros da FAMÍLIA CARANDINA, provavelmente detentor de alta confiança e que, por esta condição, foi elevado à categoria de testa-de-ferro, uma manobra para uma possível blindagem dos sócios de fato em caso de, por exemplo, uma dissolução irregular da pessoa jurídica ou, ainda, na ocorrência de passivos trabalhistas ou mesmo tributários.

Neste contexto, a alteração fraudulenta do quadro societário não pode ser dissociada do descumprimento das obrigações da pessoa jurídica nos períodos que a antecederam. Trata-se de uma verdadeira conduta plurissubsistente, em que a falta do pagamento de tributos é coroada com a transferência das quotas societárias para uma interposta pessoa, no intuito de livrar seus reais proprietários e administradores de qualquer responsabilidade.

Consequentemente, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA devem figurar como responsáveis solidários pela totalidade do crédito tributário lançado pelo disposto no art. 135, III, do CTN. (destaques nossos)

Nota-se que a imputação de responsabilidade aos Recorrentes não decorreu de mero descumprimento de obrigações acessórias, como eles querem fazer crer, mas de um esquema fraudulento voltado ao descumprimento, além de obrigações acessórias, da obrigação tributária principal, esta consistente no dever do sujeito passivo de pagar os tributos definidos em lei.

O art. 135 do CTN assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)

A responsabilidade tributária imposta a administradores e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos da espécie ora sob análise, decorre de infração de lei (ato ilícito) praticada pelo dirigente/administrador.

No presente caso, tendo-se em conta o relatório fiscal já referenciado mais de uma vez neste voto, constata-se ter havido associação de empresas que contribuíram para a realização

do fato jurídico tributário, orquestradas pelos administradores e seus testas de ferro, seja por falta de registro, ou registro de forma incompleta ou irregular, de fatos tributáveis, cuja exigência se torna dificultada em razão da ausência de correspondência entre os fatos efetivamente ocorridos e aqueles contabilizados ou não.

Pergunta-se: o que pode justificar a manipulação da contabilidade, a ausência de documentos comprobatórios das operações realizadas, a confusão patrimonial, se não para se dificultar a externalização da ocorrência do fato gerador de tributos? E quando esses fatos se operam no contexto de um único grupo econômico, com confusão societária devidamente demonstrada pela fiscalização, cujas operações têm como escopo a ocultação do fato gerador do tributo?

Nos termos do relatório fiscal, “os arquivos transmitidos da EFD-ICMS/IPI pela pessoa jurídica fiscalizada ao SPED não possuíam nenhuma apuração do tributo federal”, arquivos esses não retificados pelo sujeito passivo mesmo depois de intimado e reintimado para tal, não tendo sido informadas nesses arquivos nem mesmos as notas fiscais de entrada ou de saída, vindo o agente fiscal a apurar os fatos geradores do IPI a partir do levantamento das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 19.278.207/0001-50 da pessoa jurídica fiscalizada e aquelas que foram a ele direcionadas.

Neste caso, a infração de lei é evidente.

Em outro processo julgado neste CARF, tendo a empresa Solar Móveis como sujeito passivo e outras empresas e sócios administradores como solidários, inclusive Diogenys Marcelo Carandina e Ricardo Carandina, relativamente aos mesmos fatos aqui apurados, assim se decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO DE LEI. DOLO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 135, III, CTN.

A responsabilidade tributária dos administradores da pessoa jurídica incide em decorrência do cabimento da qualificação da penalidade prevista no artigo 44, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 9.430/96 e artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64. **Respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos, empregados diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** Se não comprovado a atuação do administrador com excesso de poderes ou infração de lei, o mesmo não deve ser responsabilizado. (Acórdão 1402-007.208, j. 12/12/2024 – g.n.)

Merece registro o trecho a seguir transcrito do voto condutor do referido acórdão, em que se constata a imputação de responsabilidade tributária aos mesmos dirigentes decorrente de fatos idênticos aos aqui analisados, *verbis*:

Das alegações sobre a responsabilidade solidária.**Diogenys Marcelo Carandina e Ricardo Carandina**

Assim fundamentou a fiscalização sobre a sujeição passiva dos responsáveis solidários Diogenys Marcelo Carandina e Ricardo Carandina:

Da sua constituição até praticamente o término do período fiscalizado, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA figuraram como sócios-administradores da pessoa jurídica fiscalizada. Num primeiro momento, cada qual possuía quotas no valor R\$ 425.000,00. Em 28/12/2016, retiraram-se formalmente da sociedade, ficando como único sócio DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Este, por sua vez, figura como sócio-administrador desde outubro de 2014, ainda que, inicialmente, com capital modesto (R\$ 17.000,00).

Os elementos que cercam a retirada de DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA levam à conclusão de que se tratou de uma simulação, sendo DOUGLAS PEREIRA CORREA um testa-de-ferro utilizado para a blindagem dos verdadeiros sócios. Detalhemos.

DOUGLAS PEREIRA CORREA, CPF 319.024.618-19, de acordo com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é empregado do grupo econômico do qual faz parte a pessoa jurídica fiscalizada desde fevereiro de 2002, quando ingressou no quadro de colaboradores da pessoa jurídica AMETISTA ESTOFADOS LTDA (até julho de 2010). De acordo com informações cadastrais armazenadas nos sistemas da RFB, possuiu como sócio-administrador DIOGENYS MARCELO CARANDINA, até janeiro de 2013. Também constou em seu quadro societário RICARDO CARANDINA até outubro de 2015. Foi baixada de ofício ao final de 2017 por ser inexistente de fato.

(Telas de sistema)

Posteriormente, DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a integrar o quadro de funcionários da pessoa jurídica SOLARE MÓVEIS LTDA (agosto de 2010 a fevereiro de 2014). No período constavam como sócios-administradores DIOGENYS MARCELO CARANDINA, RICARDO CARANDINA e ALBERTO CARANDINA, este falecido em 2013. Ainda, estabelecimentos da SOLARE MÓVEIS e da pessoa jurídica fiscalizada estavam situados no mesmo endereço ou em endereços muito próximos, como atesta a Tabela abaixo.

A SOLARE MÓVEIS foi baixada, extinta por liquidação voluntária, em outubro de 2014.

(Telas de sistema)

DOUGLAS PEREIRA CORREA chegou a figurar como empregado da pessoa jurídica fiscalizada (março a novembro de 2014) e posteriormente a ela vinculado como contribuinte individual (novembro de 2014 a novembro de 2018), por integrar seu quadro societário.

Por fim, DOUGLAS PEREIRA CORREA figurou ainda como contribuinte individual tendo vínculo com D. P. CORREA TATUI (junho de 2011 a janeiro de 2015). O endereço do único estabelecimento da D. P. CORREA coincidia com aquele de CNPJ 11.760.131/0001-93 da SOLARE MOVEIS LTDA. Foi baixada no CNPJ, em decorrência de extinção por liquidação voluntária, em fevereiro de 2015.

(Telas de Sistema)

Em toda a vida laboral de DOUGLAS PEREIRA CORREA relacionada ao grupo econômico, foi marcante a remuneração modesta. A tabela abaixo, que toma os salários médios anuais de DOUGLAS PEREIRA CORREA informados em GFIP, por pessoa jurídica, ilustra a situação.

(Telas de Sistema)

Em completa desconexão com a conjuntura posta nos parágrafos acima, DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar solitariamente no quadro societário da SOLAR MÓVEIS (fiscalizada) ao final de 2016, uma empresa com Capital Social de R\$ 850.000,00.

Na DIRPF de DOUGLAS PEREIRA CORREA para o ano-calendário 2016, quando supostamente tal transferência societária foi realizada, a aquisição das quotas foi suportada por uma dívida adquirida ante os antigos proprietários, um passivo de R\$ 416.500,00 com cada um deles. Nos anos seguintes o saldo devedor foi transferido, em sua quase integralidade, para ANDERSON FABRICIO DUTRA MELO, CPF 023.616.299-33, outro empregado do grupo econômico que passou a figurar em quadros societários. Ou seja, nunca houve, de fato, o pagamento pela aquisição das quotas da SOLAR MOVEIS por DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Percebe-se que DOUGLAS PEREIRA CORREA se trata, na realidade, de um empregado de pessoas jurídicas cujos reais proprietários são membros da FAMÍLIA CARANDINA, provavelmente detentor de alta confiança e que, por esta condição, foi elevado à categoria de testa-de-ferro, uma manobra para uma possível blindagem dos sócios de fato em caso de, por exemplo, uma dissolução irregular da pessoa jurídica ou, ainda, na ocorrência de passivos trabalhistas ou mesmo tributários.

Neste contexto, a alteração fraudulenta do quadro societário não pode ser dissociada do descumprimento das obrigações da pessoa jurídica nos períodos que a antecederam. Trata-se de uma verdadeira conduta plurissubsistente, em que a falta do pagamento de tributos é coroada

com a transferência das quotas societárias para uma interposta pessoa, no intuito de livrar seus reais proprietários e administradores de qualquer responsabilidade.

Consequentemente, DIOGENYS MARCELO CARANDINA e RICARDO CARANDINA devem figurar como responsáveis solidários pela totalidade do crédito tributário lançado pelo disposto no art. 135, III, do CTN.

Ambas as recorrentes afirmam que “a manutenção das obrigações acessórias em desconformidade com a legislação se configure “infração à lei”, esse descumprimento em si não dá origem a qualquer crédito tributário, o que torna inaplicável o art. 135, III, do CTN, ao caso.” Afirmam, ainda, que “é indispensável a demonstração do elemento subjetivo na conduta do agente, isso é, o dolo. Incumbe à administração aprofundar a persecução fiscal na busca por elementos que evidenciem que o descumprimento das obrigações acessórias se revestia do ímpeto de lesar o erário.”

Não podem prosperar as afirmações dos recorrentes, uma vez que os fundamentos trazidos pela fiscalização, não se resumem apenas “na manutenção das obrigações acessórias em desconformidade com a legislação”. Na realidade a fiscalização aponta que houve várias notas fiscais que não estavam registradas em sua contabilidade, reduzindo de maneira significativa o imposto devido, além de torná-la imprestável para apuração do lucro real.

Além disso, ao fim do período fiscalizado, retiraram-se da sociedade, e foi tornada como sócia uma interposta pessoa, a outra pessoa física arrolada como responsável solidária o Sr. Douglas Pereira Correa. Destaca-se **ficou largamente demonstrado que este último não possuía capital para tamanho intento, nem houve desembolso de qualquer valor para aquisição de cotas da sociedade.**

Desta forma, **correta a imputação dos recorrentes como responsáveis solidários da obrigação tributária lançada, com base no art 135, III, do CTN.** (destaques nossos)

Diante do exposto, nada a prover neste item deste voto.

IV. Recurso Voluntário de DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Em seu recurso, Douglas Pereira Correa funda sua defesa em relação às seguintes matérias: (i) decadência, (ii) nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, (iii) inoccorrência de responsabilidade solidária, (iv) descon sideração de recolhimentos do IPI efetuados, (v) necessidade de realização de diligência e (vi) ilegalidade da exigência de multa de ofício qualificada e de juros sobre multa.

Constata-se que todos os itens de defesa coincidem com os apresentados pelos demais Recorrentes, cuja análise se realizou nos itens e subitens acima, razão pela qual dispensa-

se sua repetição neste item do voto, salvo em relação à responsabilidade solidária por envolver questões específicas, cuja análise ocorrerá na sequência.

III.1. Responsabilidade solidária.

Douglas Pereira Correa contesta a responsabilização solidária a ele atribuída com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), respaldada, segundo eles, no fato de a empresa Solar Móveis ter deixado de honrar algumas obrigações tributárias de caráter acessório.

Segundo ele, “[o] art. 135, III, do CTN autoriza a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, apenas ... *pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”, razão pela qual se mostra indevida a responsabilização decorrente apenas do descumprimento de obrigações acessórias por parte da empresa.

E continua: “é indispensável a demonstração do elemento subjetivo na conduta do agente, isso é, o dolo. Incumbe à administração aprofundar a persecução fiscal na busca por elementos que evidenciem que o descumprimento das obrigações acessórias se revestia do ímpeto de lesar o erário.”

No auto de infração, a responsabilização de Douglas Pereira Correa encontra-se definida nos seguintes termos:

5. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(...)

5.2. DOUGLAS PEREIRA CORREA

Também deve figurar como responsável DOUGLAS PEREIRA CORREA, especificamente para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2014. Fato é que DOUGLAS PEREIRA CORREA exercia funções de gerência na pessoa jurídica fiscalizada, tanto que atendeu esta Fiscalização em diligência efetuada. Tinha plena consciência da situação ilícita posta, tendo se prestado a figurar no quadro societário não só da pessoa jurídica fiscalizada como também de outras do mesmo grupo econômico. Não se trata, portanto, de indivíduo que teve o seu nome utilizado em quadros societários à sua revelia, sem seu conhecimento. Pelo contrário, foi conivente com os atos e, provavelmente, tiveram influência positiva em sua remuneração.

Neste ponto, cabe transcrever a cláusula 8ª do Contrato Social consolidado da fiscalizada após sua 5ª alteração, quando DOUGLAS PEREIRA CORREA ingressou na sociedade:

A administração da sociedade caberá a todos aos [sic] sócios, e os mesmos farão uso da firma isoladamente, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto

social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, ficando expressamente proibido o seu uso para fins estranhos tais como: Endossos de favor, Cartas de Fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade.

Ou seja, **DOUGLAS PEREIRA CORREA possuía plenos e amplos poderes de administração.**

Lembremos que o art. 135, III, do CTN arrola como responsável pelo crédito tributário o gerente ou diretor, não sendo condição necessária que este figure também como sócio da pessoa jurídica. Ainda que sua participação no Capital Social fosse irrelevante à época (R\$ 17.000,00 de um total de R\$ 850.000,00), não há dúvida de que DOUGLAS PEREIRA CORREA se enquadra na condição.

Ainda, o art. 1.011 do Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Ou seja, a partir do momento em que DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar como administrador da pessoa jurídica fiscalizada, deveria zelar pelo cumprimento de suas obrigações.

Sendo assim, **DOUGLAS PEREIRA CORREA deve ser responsabilizado pelo crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN.** (destaques nossos)

No processo nº 10855.724986/2019-28, acórdão nº 1402-007.208, de 12/12/2024, tendo a empresa Solar Móveis e outros autuados nestes autos como sujeitos passivos, relativamente aos mesmos fatos aqui apurados, assim se decidiu em relação à responsabilidade tributária de Douglas Pereira Correa:

Douglas Pereira Correa

Assim fundamentou a fiscalização sobre a responsabilidade solidária de Douglas Pereira Correa:

Também deve figurar como responsável DOUGLAS PEREIRA CORREA, especificamente para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2014.

Fato é que **DOUGLAS PEREIRA CORREA exercia funções de gerência na pessoa jurídica fiscalizada, tanto que atendeu esta Fiscalização em diligência efetuada.**

Tinha plena consciência da situação ilícita posta, tendo se prestado a figurar nº quadro societário não só da pessoa jurídica fiscalizada como também de outras do mesmo grupo econômico. Não se trata, portanto, de indivíduo que teve o seu nome utilizado em quadros societários à sua revelia, sem seu conhecimento. Pelo contrário, foi conivente com os atos e, provavelmente, tiveram influência positiva em sua remuneração.

Neste ponto, cabe transcrever a cláusula 8ª do Contrato Social consolidado da fiscalizada após sua 5ª alteração, quando DOUGLAS PEREIRA CORREA ingressou na sociedade:

A administração da sociedade caberá a todos aos [sic] sócios, e os mesmos farão uso da firma isoladamente, com os poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, ficando expressamente proibido o seu uso para fins estranhos tais como:

Endossos de favor, Cartas de Fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade.

Ou seja, DOUGLAS PEREIRA CORREA possuía plenos e amplos poderes de administração.

Lembremos que o art. 135, III, do CTN arrola como responsável pelo crédito tributário o gerente ou diretor, não sendo condição necessária que este figure também como sócio da pessoa jurídica. Ainda que sua participação no Capital Social fosse irrelevante à época (R\$ 17.000,00 de um total de R\$ 850.000,00), não há dúvida de que DOUGLAS PEREIRA CORREA se enquadra na condição.

Ainda, o art. 1.011 do Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Ou seja, a partir do momento em que DOUGLAS PEREIRA CORREA passou a figurar como administrador da pessoa jurídica fiscalizada, deveria zelar pelo cumprimento de suas obrigações.

Sendo assim, DOUGLAS PEREIRA CORREA deve ser responsabilizado pelo crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 135, III, do CTN.

De acordo com a fiscalização a responsabilidade solidária foi fundamentada no art 135, Inciso III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, para caracterização da responsabilização a que alude o referido dispositivo legal, deve obedecer a dois requisitos. O primeiro é que a pessoa deve agir com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social, ou estatutos. O segundo é que ela deve atuar como diretor, gerente ou representante da autuada.

Neste contexto, a fiscalização entendeu que, sendo sócio, a recorrente atuava como administradora da autuada, nos termos da cláusula 8ª do Contrato Social. Sobre este ponto não restam dúvidas.

Necessário, portanto, identificar se a recorrente atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Neste ponto a fiscalização afirma apenas que, sendo sócia da empresa autuada e ao mesmo tempo administradora, a recorrente deveria ter conhecimento dos fatos narrados pela fiscalização, além de ser a representante da empresa que atendeu a autoridade fiscal em diligência efetuada.

Da mesma maneira entendeu a instância julgadora a quo:

Ademais não é factível que a prática adotada pela empresa tenha ocorrido sem que DOUGLAS CORREA não participasse, de forma consciente, do planejamento e dos resultados obtidos na redução da tributação. Vale salientar que a partir do momento em que DOUGLAS CORREA passou a figurar como gerente-administrador da pessoa jurídica fiscalizada, deveria zelar pelo cumprimento de suas obrigações.

É o que se verificou da análise dos autos. As irregularidades constatadas não poderiam ser implementadas sem a ação do impugnante. Assim, restou clara a responsabilidade de DOUGLAS PEREIRA CORREA.

Em que pese os fatos narrados pela fiscalização apresentem alguns indícios do conhecimento da recorrente das infrações cometidas, **não vislumbro qualquer participação, ou mesmo conhecimento por parte da autuada das infrações cometidas.**

Observa-se que **o único argumento fático foi o atendimento pela recorrente nas diligências** efetuadas em momento posterior dos fatos geradores.

A recorrente possuía apenas 2% do capital social da autuada, é difícil inferir que esta teria poderes de decisão ou mesmo que possuía conhecimento das infrações cometidas.

Vale destacar que **a própria fiscalização informa que a recorrente se tratava apenas de um “testa de ferro”**, embora tivesse conhecimento de sua situação jurídica como sócio da empresa. No entanto indica o contrário do que busca afirmar, de que a recorrente possuía poder de gerência em relação a autuada.

Com relação ao conhecimento dos fatos, **há muita pouca informação sobre esta suposição da fiscalização. Apenas um único indício foi demonstrado que foi o fato de a recorrente ser a representante da empresa**, após os fatos geradores dos lançamentos, nas respostas às diligências efetuadas.

Assim entendo que **não há elementos suficientes para se comprovar que a recorrente agiu, na sua posição de administrador, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.** (g.n.)

Alinhando-se à decisão supra, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por Douglas Pereira Correa, dada a não comprovação de que ele detinha poderes de decisão ou mesmo que tivesse conhecimento das infrações cometidas.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por Douglas Pereira Correa e, quanto aos demais Recursos Voluntários, em lhes dar parcial provimento, para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, salvo no caso de reincidência, bem como para assegurar o direito de aproveitamento, no momento da execução da decisão final deste CARF, de eventual pagamento realizado no período não considerado no procedimento fiscal.

É o voto.

Hélcio Lafetá Reis